

ADVOGADO : Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ
ADVOGADO : André Luís Mançano Marques - OAB: 102087/RJ
ADVOGADO : Felipe Ferreira - OAB: 205055/RJ
RECORRENTE : RONALDO BARBOSA OLIVEIRA (RONALDO DO TÁXI), candidato ao cargo de vereador do Município de Duque de Caxias
ADVOGADO : Expedito Ribeiro Lopes - OAB: 73277/RJ
RECORRENTE : ÁUREO LÍDIO MOREIRA RIBEIRO (ÁUREO), candidato ao cargo de Prefeito do Município de Duque de Caxias
ADVOGADA : Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ
RECORRENTE : AIRTON LOPES DA SILVA (ITO), candidato ao cargo de vereador do Município de Duque de Caxias
ADVOGADA : Vânia Siciliano Aieta - OAB: 77940/RJ, signatária das peças às fls. 86/89
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA"). ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, § 7º, DA RES. TSE 23.457/2015. Inépcia da inicial não configurada. Peça inaugural devidamente estruturada. Impossibilidade, in casu, de individualização de material dos candidatos Cláudio de Oliveira Thomaz e Washington Reis de Oliveira. Ausência de comprovação de propaganda irregular. Recursos providos. Derrame de panfletos comprovado em relação aos demais recorrentes. Quantidade reduzida. Irrelevância no que tange à caracterização do ilícito eleitoral. Circunstância a ser considerada no arbitramento da multa. Alegação de desconhecimento. Presunção de controle de material pelo próprio candidato. Regras da experiência que denotam ser o derrame de "santinhos" prática corriqueira, com escopo de cooptação de votos de eleitores indecisos. Medida ardisca que deve ser coibida. Irregularidade caracterizada. Redução da pena aplicada para o mínimo legal. Recursos parcialmente providos.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Data do julgamento: 10/04/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE AIRTON LOPES DA SILVA (ITO), PROVIDOS, TOTALMENTE, OS RECURSOS DE RONALDO BARBOSA OLIVEIRA E JORGE MOREIRA THEODORO E PROVIDOS, PARCIALMENTE, OS RECURSOS DOS DEMAIS (CLÁUDIO DE OLIVEIRA THOMAZ, WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA E ÁUREO LÍDIO MOREIRA RIBEIRO), APENAS PARA REDUZIR A MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Resoluções

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 981/2017

Regulamenta a utilização do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando as diretrizes fixadas pela Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e, em seu artigo 18, autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem esse procedimento no âmbito de sua competência;

Considerando o disposto na Resolução CNJ 185/2013, que institui o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

Considerando o disposto na Resolução TSE 23.417/2014, que institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral e define parâmetros de sua implementação e funcionamento;

Considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

Considerando a necessidade de regulamentar, de forma adicional, a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

RESOLVE:

Art. 1º. A utilização do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, observará o disposto na Lei 11.419/2006, na Resolução CNJ 185/2013 e na Resolução TSE 23.417/2014, bem como as demais diretrizes fixadas nesta Resolução.

Art. 2º. A implantação e a obrigatoriedade de uso do PJe, no 2º grau da Justiça Eleitoral deste Estado, ocorrerá em 28 de agosto de 2017 para a propositura e a tramitação dos feitos relativos às seguintes classes processuais:

- I - Ação Cautelar (AC);
- II - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME);
- III - Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- IV - Ação Rescisória (AR);
- V - Conflito de Competência (CC);
- VI - Consulta (Cta);
- VII - Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER);
- VIII - Exceção (Exc);
- IX - Habeas Corpus (HC);
- X - Habeas Data (HD);
- XI - Instrução (Inst);
- XII - Mandado de Injunção (MI);
- XIII - Mandado de Segurança (MS);
- XIV - Petição (Pet);
- XV - Prestação de Contas (PC);
- XVI - Processo Administrativo (PA) nos assuntos Requisição de Servidor e Requisição de Força Federal;
- XVII - Propaganda Partidária (PP);
- XVIII - Reclamação (Rcl);
- XIX - Recurso contra a expedição de Diploma (RCED);
- XX - Registro de Órgão de Partido Político em Formação (ROPFF);
- XXI - Representação (Rp); e
- XXII - Suspensão de Segurança/Liminar (SS).

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput às seguintes classes processuais de competência da Corregedoria Regional Eleitoral:

- I - Direitos Políticos (DP);

II - Duplicidade/Pluralidade de Inscrições (coincidências) (DPI); e

III - Regularização de Situação do Eleitor (RSE).

§ 2º. O Tribunal divulgará, na página inicial de seu sítio eletrônico na internet e no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e durante todo esse período, a obrigatoriedade de uso do PJe no 2º grau e as classes processuais abrangidas.

§ 3º. Os processos que se iniciarem antes da data prevista no caput continuarão tramitando por meio físico.

§ 4º. Os processos de competência originária do 1º grau da Justiça Eleitoral tramitarão por meio físico.

Art. 3º. O sistema receberá arquivos de texto, áudio e vídeo com formatos e limites definidos no Anexo da Portaria TSE 395/2015, cujo teor está reproduzido no Anexo I desta Resolução.

Art. 4º. A indisponibilidade do sistema será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça e divulgada no sítio eletrônico deste Tribunal na internet.

Art. 5º. No caso de ato urgente ou destinado a impedir perecimento do direito, quando o usuário externo não possuir, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital, será admitido o peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, incumbindo à parte provar a impossibilidade do peticionamento por meio eletrônico, nos termos deste artigo.

Art. 6º. Nos casos de indevido peticionamento fora do PJe, caberá ao Relator decidir sobre a admissibilidade do peticionamento pelas vias ordinárias, podendo, se entender cabível, fixar prazo para a transformação, pela parte, dos documentos físicos em eletrônicos.

Art. 7º. É de responsabilidade exclusiva do usuário verificar a consistência de seus dados em plataformas como as da Receita Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil, entre outras, bem como no Cadastro Eleitoral, que possam, direta ou indiretamente, obstaculizar ou diminuir as funcionalidades de utilização do PJe.

Parágrafo único. É vedado aos servidores da Justiça Eleitoral, a pedido de partes ou advogados, promover consulta, regularização ou retificação de dados estranhos aos sistemas da Justiça Eleitoral.

Art. 8º. A implantação, administração e supervisão do PJe neste Tribunal incumbem ao Comitê Gestor Regional do PJe.

Parágrafo único. As ações e deliberações decorrentes dos trabalhos do Comitê Gestor Regional do PJe serão encaminhadas à Presidência deste Tribunal.

Art. 9º. A Presidência designará comissão, integrada por servidores das áreas envolvidas com o PJe, para acompanhar o funcionamento e a utilização do sistema neste Tribunal.

Art. 10. Os casos omissos serão disciplinados pela Presidência do Tribunal.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2017.

Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

001ª Zona Eleitoral

Despachos

Prestação Anual de Contas - Exercício 2011

Processo nº: 18-64.2012.6.19.0001

Classe: Prestação de Contas Anual de Partido Político (Protocolo 91.912/2012)

Requerente: Partido dos Trabalhadores - PT

Adv.: Fábio Ventura de Sá – OAB/RJ 177.192

Despacho: “Intime-se a agremiação municipal do partido para que o Tesoureiro e o Contabilista assinem o Balanço Patrimonial de fls. 52/54, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de ter as contas julgadas não prestadas.” Rio de Janeiro, 20 de abril de 2017. DR. ROSSIDÉLIO LOPES DA FONTE - JUIZ ELEITORAL

Prestação Anual de Contas - Exercício 2013

Processo nº: 21-48.2014.6.19.0001

Classe: Prestação de Contas Anual de Partido Político (Protocolo 44.878/2014)

Requerente: Partido da República - PR

Adv.: Antônio Maurício Costa – OAB/RJ 47.536

Despacho: “Intime-se a agremiação municipal do partido para que apresente o Livro Diário devidamente autenticado no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de ter as contas julgadas não prestadas.” Rio de Janeiro, 20 de abril de 2017. DR. ROSSIDÉLIO LOPES DA FONTE - JUIZ ELEITORAL

Processo nº 31-24.2016.6.19.0001

Classe: Prestação de Contas Anual de Partido Político (Protocolo 44.461/2016)

Requerente: Partido Comunista do Brasil – PC do B